



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 185.223/PR (Eletrônico)

AGRAVANTE: David Muino
AGRAVADO: Ministério Público Federal
RELATOR: Ministro Edson Fachin
PETIÇÃO GTLJ Nº 281835/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,
Egrégia Segunda Turma,

O **Ministério Público Federal**, por meio da Subprocuradora-Geral da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 317 do RISTF, vem apresentar

contrarrazões ao agravo regimental

interposto por **DAVID MUINO** contra a decisão monocrática de fls. 2.204/2.230, por meio da qual o Ministro Relator denegou a ordem de *habeas corpus*.

I

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de tutela provisória, impetrado em favor de **DAVID MUINO**, cidadão espanhol e suíço, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 112.868/PR, mantendo, assim, o acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 5020546-12.2018.4.04.0000/PR, o qual tinha por objeto pedido de trancamento da Ação Penal nº 5055362-06.2017.4.04.7000/PR.

Na origem, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face **DAVID MUINO** – Ação Penal nº 5055362-06.2017.4.04.7000/PR, que tramita perante o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba –, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 1º, *caput c/c* § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por três vezes, em concurso material.

No curso de investigações conduzidas no âmbito da “Operação Lava-jato”, foram revelados, entre outros fatos, um esquema de corrupção, fraudes em licitações, evasão de divisas e lavagem de ativos, envolvendo doleiros, dirigentes da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e agentes públicos. Com as informações prestadas por colaboradores e documentos obtidos na filial brasileira do escritório panamenho MOSSACK FONSECA, descobriu-se a atuação de **DAVID MUINO**, funcionário do banco suíço BSI, agência de Zurique, na organização criminosa.

O ora agravante agia com o objetivo de abrir empresas *offshores*, tais como Acona International Investments, Sandfield Consulting e Stingdale Holding e proporcionar a transferência de recursos provenientes de crimes contra a Petrobras em favor de agentes da organização criminosa. A peça acusatória narra que o acusado era diretor do banco suíço BSI e foi responsável pela abertura de contas bancárias para facilitar as transações financeiras, além de ter subscrito documentos internos para fraudar os sistemas de *compliance* da instituição e mascarar a ilicitude das movimentações.

A defesa de **DAVID MUINO** impetrou o *Habeas Corpus* nº 5020546-12.2018.4.04.0000/PR perante o TRF da 4ª Região, objetivando o trancamento da Ação Penal nº 5055362-06.2017.4.04.7000/PR. Sustentou a suposta incompetência da jurisdição nacional para processar o feito, sob o argumento de que os crimes teriam se consumado na Suíça.

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a ordem, nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa:

'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. JURISDIÇÃO NACIONAL. CRIMES TRANSNACIONAIS. EXTRATERRITORIALIDADE. ARTIGOS 6º E 7º, I, 'B' DO CÓDIGO PENAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NACIONAL. LOCAL DA EXECUÇÃO OU DO RESULTADO. REGRAS INTERNACIONAIS DE COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPOSIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA LESADA. IRRELEVÂNCIA

1. Submetem-se à jurisdição nacional os crimes praticados em desfavor de sociedade de economia mista nacional e os demais conexos cuja execução tenha se iniciado em território brasileiro, ainda que o resultado tenha se consumado no exterior. Inteligência dos arts. 6º e 7º, I, 'b' do Código Penal.
2. Embora os supostos atos de lavagem de dinheiro tenham sido praticados no exterior, aplica-se a lei brasileira caso haja indícios de que tal lavagem é decorrente de crimes praticados contra a Administração Pública Brasileira, aplicando-se, no caso, o princípio da extraterritorialidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC201700196290, Felix Fischer, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 16/06/2017.
3. Em se tratando de valores depositados em conta no exterior, mas provenientes de propina paga a terceiros, não é possível excluir de plano o especial fim de agir direcionado à ocultação ou dissimulação do produto da infração penal.
4. No crime de lavagem de dinheiro, não é necessário que o agente tenha participado do crime antecedente, mas apenas que, de alguma forma, tenha ciência da origem ilícita dos valores branqueados.
5. Compete a autoridade judicial brasileira julgar os crimes a respeito dos quais o Brasil, como anuente de tratado ou convenção internacional, comprometeu-se a combater, aplicando-se o disposto no art. 7º, I, 'b' e II, 'a' do Código Penal, independente do local em que foi cometido o crime antecedente, a teor do que preceitua o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98.
6. É irrelevante para a definição da competência ou submissão à jurisdição nacional eventual dano direto ter sido absorvido por empresa estrangeira da qual a Petrobras é acionista e formada para viabilizar a realização de transações internacionais. Hipótese em que a denúncia narra que os crimes tiveram início de execução no Brasil com a aprovação pelo Conselho de Administração da Petrobras e efetivação pela Diretoria Internacional.
7. Ordem de habeas corpus denegada.

Em face da decisão do TRF da 4ª Região foi interposto, perante o Superior Tribunal de Justiça, o RHC nº 112.868/PR, cujo provimento foi negado, monocraticamente, pelo Ministro Leopoldo de Arruda Raposo.¹ Contra essa decisão foi interposto agravo

1 Fls. 2.108/2.124.

regimental, desprovido pela Quinta Turma do STJ, por meio de acórdão assim ementado:²

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. CRIME. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. TERRITORIALIDADE. EXTRATERRITORIALIDADE. CRIME EM TESE COMETIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL. CRIME ANTECEDENTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. PREJUÍZO. RECONHECIDO. ENTENDIMENTO INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - O agravante, em tese, ocupando o cargo de Vice-Presidente para assuntos da América Latina do Banco BSI, atuou na constituição de offshores em paraísos fiscais, na abertura de contas bancárias em nome dessas offshores na referida instituição financeira, na justificação de operações financeiras ilícitas, no fornecimento de informações falsas ao setor de compliance e na operacionalização de investimentos e outras formas de dissimulação e ocultação dos valores ilícitos oriundos de crimes de corrupção que motivaram a celebração de contrato entre a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) e a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH) para aquisição, pela primeira, de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de exploração de gás e petróleo de campo petrolífero (Bloco 4) na costa do Benim.

IV - A fixação da competência jurisdicional no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório.

V - Havendo fundados indícios de que os crimes de lavagem de dinheiro foram, ao menos parcialmente, cometidos em território nacional, consoante a narrativa acusatória, acompanhada de documentação apta, em princípio, a confirmar a tese deduzida, bem como segundo as decisões das instâncias ordinárias, não falece competência à autoridade judiciária para processar e julgar o feito, por aplicação das regras do art. 5º, caput, e 6º do CP, impondo-se o prosseguimento da instrução processual para a apuração da responsabilidade criminal do agente.

VI - Consoante entendimento já adotado por esta Corte, praticados os crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro em prejuízo da Administração Pública brasileira - especificamente, contra o patrimônio da Petrobras -, ainda que porventura os atos de lavagem tenham-se realizado exclusivamente no estrangeiro, subsiste a competência do Poder Judiciário brasileiro para processar e julgar os fatos, a teor do art. 7º, I, "b", do CP.

VII - O Brasil comprometeu-se em tratados e convenções internacionais a combater o crime de lavagem de capitais oriundos de crimes de corrupção (Convenção sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, incorporada pelo Decreto n. 3.678/2000, e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto n. 5.687/2000).

VIII - Desse modo, também se aplica, ao caso, a disposição do art. 7º, II, "a", do CP (crime praticado no estrangeiro que, por tratado ou convenção, o Brasil se

2 Fls. 2.152/2.173.

obrigou a reprimir), porquanto os crimes imputados efetivamente teriam como delito antecedente atos de corrupção já processados e julgados perante a jurisdição brasileira.

IX - O interesse da Petrobras na reparação do dano decorrente do contrato firmado com a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH), para alienação dos direitos de exploração do campo de gás e petróleo no Benim, foi matéria reconhecida nos autos n. 5051606-23.2016.4.04.7000/PR. Por conseguinte, o argumento de que a Petrobras Oil & Gas B.V, que figurou como parte do aludido instrumento, não é sociedade de economia mista não se presta a desconstituir o fato de que a Petrobras, sociedade de economia mista federal, sofreu prejuízo decorrente das condutas ilícitas praticadas, o que permite concluir, ao menos nos limites da cognição sumária, pela inequívoca aplicabilidade do art. 7º, I, "b", do CP.

X - A desconstituição do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, que admitiram, em princípio, a competência da jurisdição brasileira para o caso, não prescinde de profundo revolvimento dos elementos até o momento colhidos, o que é incompatível com o estreito âmbito de cognição e com a celeridade da ação mandamental.

Agravo regimental desprovido.

Sobreveio o *Habeas Corpus* nº 185.223/PR, em que a defesa de **DAVID MUINO** sustenta a tese ofensa ao juiz natural, apresentando os seguintes argumentos: **a)** os fatos narrados na denúncia não teriam ocorrido no Brasil; **b)** os fatos não teriam ofendido o bem jurídico “patrimônio” da sociedade de economia mista Petrobras; **c)** não houve demonstração de que os fatos estariam ou não sob investigação na Suíça; **d)** o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao delito de corrupção, a impedir que o ato anterior pudesse justificar a jurisdição.

Em 30/06/2020, o Ministro Relator denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos³:

(...)

Nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.613, de 1998, a competência para julgar o crime de lavagem de capitais é a mesma do juízo para o processamento e julgamento da infração antecedente, porquanto é essa a autoridade que poderá decidir sobre a unidade de processo e julgamento. Assim, a autonomia do crime de lavagem em relação à infração antecedente aplica-se à justa causa para a instauração da ação penal, mas não à definição de competência jurisdicional. Vale dizer, a autonomia do delito antecedente é fixada em, mas a própria lei a distingue das hipóteses de fixação de competência.

A Lei estabelece, ainda, que a competência para julgar tais fatos é da justiça federal, quando o crime antecedente for da competência da Justiça Federal.

No que tange ao delito antecedente, é preciso observar que a competência foi fixada como sendo a da justiça federal brasileira, razão pela qual deve também ser reconhecida a competência dessa justiça para o julgamento dos crimes de lavagem. Não há, pois, qualquer coação ilegal.

Poder-se-ia questionar se o legislador poderia ter previsto hipótese de competência nacional, mesmo diante de fatos que tenham ocorrido no exterior. Noutras

3 Fls. 2.204/2.230.

palavras, poder-se-ia, levando o argumento da impetração às últimas consequências, investigar se o Estado brasileiro não teria, abusivamente, expandido o alcance de sua jurisdição.

A resposta, porém, seria negativa. A Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Decreto 5.015, de 2004) prevê, expressamente, em seu Artigo 15, § 2º, “c”, “ii”, que:

“2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos: (...) c) Quando a infração for: (...) ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.”

Já o Artigo 6, por sua vez, prevê que:

“Artigo 6 Criminalização da lavagem do produto do crime 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime; b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime; ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática. 2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo: a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais; b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados; c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido; d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior; e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal; f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.”

Como se depreende da leitura do referido tratado internacional, está de acordo com seus princípios a fixação da competência da autoridade nacional quando a modalidade ocultação da lavagem de capitais tiver ocorrido no estrangeiro, tendo

sido oriunda de atos preparatórios praticados no território de um Estado-parte, assim como, a partir do que descreve a denúncia, quando visem a integração dos bens em território nacional.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, a justificar, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, a denegação da ordem.

Em face dessa decisão foi interposto o presente agravo regimental⁴, por meio do qual a defesa pede a concessão da ordem de *habeas corpus* em favor de **DAVID MUINO**, a fim de que seja determinado o trancamento da Ação Penal nº 5055362-06.2017.4.04.7000/PR, que tramita perante o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba.

Em suas razões, o agravante ratifica as teses apresentadas no *writ* originário, no sentido de que não haveria, *in casu*, eficácia extraterritorial da lei penal brasileira.

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral da República para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

II

A causa de pedir do presente *habeas corpus* tem como questão central a tese defensiva de que, em razão da autonomia do crime de lavagem de dinheiro e do reconhecimento de que os fatos imputados ao paciente foram praticados no estrangeiro, o exercício da jurisdição nacional importaria em coação ilegal, a permitir a concessão da ordem.

O artigo 6º do Código Penal brasileiro⁵ delimita o lugar do crime, para fins de fixação da jurisdição criminal brasileira, como o lugar em que ocorreu a ação ou omissão, **no todo ou em parte**, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

A partir dos elementos constantes dos autos, notadamente da peça acusatória, é possível concluir que **etapas da lavagem de dinheiro** – crime imputado ao agravante – **ocorreram em território nacional**. Por conseguinte, o caso é de aplicação do princípio da territorialidade, pois, conforme dispõe o art. 5º do Código Penal, “*aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional*”.

⁴ Fls. 2.231/2.260.

⁵ Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Muito embora as transferências de valores relacionadas aos delitos de lavagem de dinheiro tenham ocorrido em bancos situados na Suíça, tal fato não significa que as condutas criminosas dos agentes e partícipes tenham, da mesma forma, ocorrido integralmente no território europeu.

Ao limitar seus argumentos apenas às transações financeiras, que inequivocamente se realizaram no território Suíço, a defesa do agravante elimina as considerações sobre o lugar onde praticadas as ações que culminaram neste resultado. Ou seja, para fins de delimitação da territorialidade da jurisdição brasileira, não basta a menção ao local do resultado do crime.

Consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal que **DAVID MUINO** mantinha intenso contato com a filial brasileira do escritório panamenho **MOS-SACK FONSECA**, cuja atuação na preparação de crimes de lavagem de dinheiro ficou amplamente conhecida a partir do episódio denominado Panama Papers.

DAVID MUINO esteve no Brasil em algumas oportunidades, sendo preso no final de 2017, no aeroporto de Guarulhos/SP, portando documentos relacionados ao controle de valores, a indicar uma atuação relevante para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro.

Ainda que se reconheça que todas as etapas do branqueamento ocorreram no exterior, inclusive o aproveitamento econômico final, o crime de lavagem de dinheiro – como bem destacou o Ministro Relator na decisão que denegou a ordem do *writ* – está previsto em tratados internacionais. Há, portanto, **eficácia extraterritorial da lei penal brasileira** de forma condicionada.

O princípio da justiça universal, conhecido também como universalidade do direito de punir, está fundamentado no dever de solidariedade na repressão de determinados crimes graves – a lavagem de dinheiro é um deles – cuja punição interessa a toda a comunidade internacional. A jurisdição universal revela a possibilidade de todos os Estados punirem os autores dos crimes que se encontrem em seu território, conforme obrigações assumidas em tratados internacionais, sendo **irrelevante a nacionalidade do sujeito, o local do crime ou bem jurídico violado**.

Tal princípio é adotado no Código Penal brasileiro em seu art. 7º, II, *a*, aplicável ao caso ora analisado. A referida norma prevê que:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

Também de acordo com o referido dispositivo do Código Penal (art. 7º, II, *a*, do CP), a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

DAVID MUINO se encontra em território brasileiro, estando atendido o primeiro requisito. Em suas razões recursais, o agravante afirmou: *“que é natural da Espanha, possui cidadania suíça e residia em Zurique, na Suíça, onde exercia a função de gerente de contas do Banco BSI, até ser preso preventivamente no Brasil pela suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro internacionais. A prisão cautelar do Consulente foi convertida em medidas cautelares alternativas, motivo pelo qual ele está impedido de deixar o país”*.

Também está preenchido o segundo requisito, porquanto o Código Penal suíço, em seu artigo 305bis, tipifica o crime de lavagem de dinheiro (*“blanchiment d’argent”*).

O crime de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, está incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição, uma vez que a ele é imposto pena de prisão superior a 2 (dois) anos⁶.

Quanto aos dois últimos requisitos, não há notícia de que as autoridades suíças tenham dado início a investigação sobre os fatos objeto da Ação Penal nº 5055362-06.2017.4.04.7000/PR, tampouco que **DAVID MUINO** tenha sido beneficiado com eventual extinção da punibilidade.

6 Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Preenchidos os requisitos do art. 7º, II, *a*, do CP, não há dúvida quanto à **eficácia extraterritorial da lei penal brasileira** neste caso.

Desse modo, evidenciando-se que a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* está sustentada em idônea e concreta fundamentação, não há elementos capazes de autorizar o atendimento do pleito recursal em tela.

III

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer o desprovemento do agravo regimental.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República